Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3257/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5052/2018
PROTOCOLO	: 1903266
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – E-CONTAS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Não havendo ofensa ao dever de prestar contas, ao estar constatado o encaminhamento da cópia do recibo de entrega, via sistema e-Contas, dos documentos que compõe a Prestação de Contas de Gestão, o processo de apuração de responsabilidade deve ser arquivado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** da Apuração de Responsabilidade, instaurada em face do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência - MS, referente ao não encaminhamento, via sistema e-Contas, da prestação de contas, do exercício financeiro de 2017, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/5052/2018) que versam sobre a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE instaurada em face do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência - MS, em razão do não encaminhamento, via sistema e-Contas, da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 14459/2018 opinando pela aplicação de multa pela intempestividade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O presente processo foi instaurado, em razão do não encaminhamento da prestação de contas de gestão, a este Tribunal, com suposta violação ao dever de prestar contas, previsto no art. 76, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

> *"Art. 76.* ***Prestará contas qualquer*** *pessoa física ou* ***entidade que utilize****,* ***arrecade****,* ***guarde****,* ***gerencie ou administre dinheiro****,* ***bens e valores públicos****, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária." (grifei).*

Entretanto, a 2ª ICE apurou que o responsável encaminhou a cópia do recibo de entrega, via sistema e-Contas, dos documentos que compõe a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal (Remessa nº 10044).

Assim, em face da constatação, de que os documentos foram entregues o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 173.* ***A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada*** *pelo ato singular de Conselheiro ou* ***pelo ato*** *colegiado de Câmara ou* ***do Tribunal Pleno*** *que,* ***em caráter definitivo****, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:*
> *(...)*
>
> *V -* ***determinar a extinção ou o arquivamento do processo****:."* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. art. 173, inciso V, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Apuração de Responsabilidade, com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Apuração de Responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior)

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC-LMS/DSSM